



**Processo Administrativo nº 150308/2021.**

**Assunto: Parecer prévio jurídico acerca Inexigibilidade de licitação**

**Interessados: Secretaria De Educação e Cultura**

### **PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

**EMENTA:** *Contratação direta. Necessidade contemporânea e imprescindível. Aplicabilidade do princípio da inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Opinamos favorável. Sem ressalvas.*

#### **I- DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Cuida-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Geral, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica da legalidade do procedimento administrativo e da minuta do contrato referente ao procedimento de contratação direta por inexigível licitação.

O procedimento ordinário para o serviço de inexigibilidade de licitação envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Tem o Procedimento Administrativo por objeto à Contratação de profissional especializado em capacitação técnica de notório saber (conforme documentação acostada), a fim de atender a secretaria de Educação e Cultura do Município de João



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE JOÃO DIAS  
PROCURADORIA GERAL



Dias/RN na semana pedagógica, com recursos consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual, exercício 2021, nos termos da legislação vigente.

Encontra-se nos autos, a documentação comprobatória relacionada a normal tramitação processual, de forma discriminada, que possibilita a completa compreensão e identificação da matéria, objeto do que ora seja analisada.

Cumpra-se destacar, que o objeto desse processo é serviço de pessoa física de notória especialização, somente cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de ofertar segurança para administração de modo subjetivo, restando-se assim a seletividade como acertada escolha da administração no momento da contratação.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da administração pública, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação por inexigibilidade pelas razões retro, sendo possível fazer como estabelece a Lei 8.666/93, especialmente no artigo 25, II, que determina:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.**

**13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

(...)

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, somente é cabível quando se tratar de serviço de



natureza singular, capaz de exigir confiança ao selecionar, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Assim sendo, ao contratar profissional, como já foi dito, de notória especialização, com a missão de promover a capacitação e treinamento dos profissionais da Educação no Município de João-RN, o ato analisado estará em harmonia com o princípio da legalidade, atendendo os requisitos legais.

Nesse sentido é a jurisprudência sumulada do TCU, *in verbis*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1437/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO ÁREA: Licitação | TEMA: Inexigibilidade de licitação | SUBTEMA: Serviço técnico especializado outros indexadores: Critério, Subjetividade, Notória especialização, Singularidade do objeto, Súmula39 do TCU.

O procedimento adotado pelo setor competente, é juridicamente aceito, devido a necessidade atual, visando suprir emergencialmente as necessidades da secretaria municipal de Educação e Cultura no tocante ao desenvolvimento das ações de Educação a serem executados no início do presente exercício.

## II - DA MINUTA DO CONTRATO:

---

Após análise à minuta do Contrato anexo à documentação apensada, verificamos que o mesmo atende a todas as determinações especificadas no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

## III - DA OPINIÃO:

---

Diante de todas as circunstâncias que envolvem o presente processo, constatando-se que os serviços a serem adquiridos no encontra arrimo no estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e a legislação complementar para não abertura do



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE JOÃO DIAS  
PROCURADORIA GERAL




processo de licitação. Assim, aconselhamos a contratação direta mediante processo de inexigibilidade, nos termos do **Art. 25, inciso II**, da **Lei nº 8.666/93**.

*EX POSITIS*, **opina-se** pela continuidade do processo administrativo e a consequente contratação direta objeto da Dispensa.

É parecer, salvo melhor julgamento.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para as providências cabíveis a espécie.

João Dias - RN, 15 de março de 2021.

  
*José Deliano Duarte Camilo*  
Procurador Geral  
OAB/RN 12652